



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 350/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a criação do Programa Banco Municipal de Materiais de Construção e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, **quanto à competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõe que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local¹.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, o qual dispõe de maneira específica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

h) à **promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais** e de saneamento básico;

Cumpre ressaltar que o PL envolve, para sua efetivação, atividades concretas a serem realizadas pelos órgãos da Administração Pública, tais como o recebimento, armazenamento e o repasse de materiais de construção, preferencialmente à população cadastrada pelo Poder Executivo como estando em situação de vulnerabilidade social.

Neste sentido, leciona Hely Lopes Meireles² que as atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública são matérias de leis de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e **atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública**; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (g.n.)

Dessa maneira, ao tratar de maneira concreta de atribuições de órgãos do Poder Executivo, verifica-se que o PL tem sua iniciativa reservada ao Exmo. Prefeito Municipal, conforme o disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal³, reproduzido simetricamente pelo art. 24, §2º, inciso “2”, da Constituição Estadual⁴, e pelo art. 38, inciso IV,

² MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 19ª Edição. Editora Juspodivm: 2021. Pág. 597.

³ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.

⁴ Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei Orgânica⁵, de acordo com o Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal⁶.

2.2. Aspecto Material

Quanto ao aspecto material, constata-se que o fomento e o incentivo à habitação popular é espécie de ação amplamente amparada pela Constituição Federal, em especial quanto aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da redução das desigualdades sociais (art. 3º, III) e da função social da propriedade (art. 5º, XXIII), assim como efetiva o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Cidadã⁷.

A Lei Orgânica também determina, em seu art. 175, que o Município promoverá planos de habitação popular, sendo a ação pretendida pelo PL compatível com esta diretriz.

Art. 175. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município. [...]

Frisa-se, também, que a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), tem como diretrizes gerais da política urbana o direito à moradia (art. 2º, I) e a

⁵ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

⁶ Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

⁷ "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim

III - função social da propriedade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização (art. 2º, III).

Observa-se que se encontra em tramitação o PL 176/2021, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Cria o Banco de Material de Construção do Município e dá outras providências*", matéria similar ao do PL 350/2023, recomendando-se o apensamento da proposição, nos termos do art. 139 do Regimento Interno⁸.

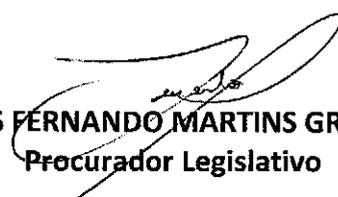
Por fim, há requerimento de "regime de urgência" na tramitação do PL, em conformidade com a previsão do art. 44, §1º, da Lei Orgânica⁹.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, sendo que eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

⁸ Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.

⁹ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

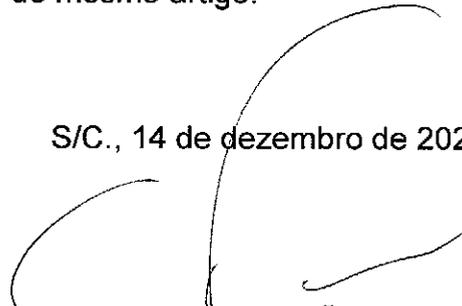
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 350/2023, de autoria do **Executivo**, que “Dispõe sobre a criação do Programa Banco Municipal de Materiais de Construção e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de dezembro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 350/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a criação do Programa Banco Municipal de Materiais de Construção e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo-se a análise do projeto, verificamos que, **havendo interesse local** para o exercício da competência legislativa pelo Município, conforme art. 30, I, da Constituição Federal e art. 33, I, "h", da Lei Orgânica Municipal, o PL envolve, para sua efetivação, atividades concretas a serem realizadas pelos órgãos da Administração Pública, tais como o recebimento, armazenamento e o repasse de materiais de construção, preferencialmente à população cadastrada pelo poder Executivo como estando em situação de vulnerabilidade social, **tratando, destarte, de maneira concreta de atribuições de órgãos do Poder Executivo, sendo, por isso, matéria legislativa de iniciativa reservada constitucionalmente (Art. 61, §1º, II, "e", da CRFB) e pela Lei Orgânica Municipal (Art. 38, IV) ao Prefeito Municipal, o que é o caso.**

No entanto, há que se observar o **trâmite atual do PL, de mesmo teor, nº 176/2021**, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa mendes do Carmo Leite que "*Cria o Banco de Material de Construção do Município*" **motivo pelo qual este, de acordo com o Art. 139 do Regimento Interno desta Câmara Municipal (RICM), deve ser apensado àquele.**

Ante o exposto, **opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos Senhores Vereadores nos termos do art. 162 do RICM.

S/C., 14 de dezembro de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 350/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 350/2023, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Programa Banco Municipal de Materiais de Construção e dá outras providências.

I. Contextualização

O Projeto de Lei nº 350/2023 propõe a criação do Programa Banco Municipal de Materiais de Construção. Esta iniciativa é um esforço colaborativo entre a Secretaria de Serviços Públicos e Obras, a Secretaria da Cidadania e o Fundo Social de Solidariedade, com foco na reutilização de sobras de materiais de construção para fins sociais.

II. Análise Econômica do Programa

O programa tem potencial para gerar impactos econômicos significativos, tanto em termos de economia de recursos quanto no estímulo à economia local. A reutilização de materiais reduz os custos para famílias em vulnerabilidade, diminui a demanda por novos materiais e incentiva a economia circular. Além disso, a parceria com empresas locais, como construtoras e lojas de materiais, pode fomentar o comércio local, gerando empregos e estimulando a economia.

III. Impactos no Orçamento Municipal

É importante considerar os custos de implementação e manutenção do programa. Contudo, estes podem ser mitigados através de parcerias público-privadas e doações da comunidade. Além disso, a longo prazo, o programa pode gerar economias significativas ao município em termos de gastos com assistência social e habitação.

IV. Benefícios Indiretos e Desenvolvimento Local

O programa tem o potencial de gerar benefícios indiretos, como a valorização de imóveis e bairros onde as ações são implementadas, além de contribuir para a redução de problemas sociais associados à falta de moradia adequada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

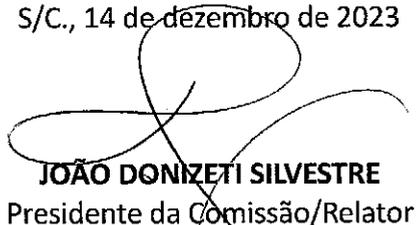
V. Casos de Sucesso e Benchmarking

Exemplos de outras cidades, como Barretos em São Paulo, demonstram que programas semelhantes podem ser economicamente viáveis e benéficos para o desenvolvimento local.

VI. Conclusão e Recomendação

Com base na análise econômica, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei nº 350/2023 pela Comissão de Economia. O programa proposto não só apresenta benefícios sociais e ambientais, mas também tem potencial para estimular a economia local, gerar empregos e promover uma gestão mais eficiente de recursos.

S/C., 14 de dezembro de 2023


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: O Projeto de Lei nº 350/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 350/2023, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Programa Banco Municipal de Materiais de Construção e dá outras providências.

I. Contextualização

O Projeto de Lei nº 350/2023, proposto pelo Executivo, busca instituir o Programa Banco Municipal de Materiais de Construção. Este programa é uma colaboração entre a Secretaria de Serviços Públicos e Obras, a Secretaria da Cidadania e o Fundo Social de Solidariedade, com o intuito de aproveitar excedentes de materiais de construção civil em prol de objetivos sociais.

II. Relevância Social do Programa

O programa é projetado para atender famílias em condições de vulnerabilidade social, oferecendo-lhes acesso a materiais de construção para habitação digna. Esta iniciativa não apenas aborda a necessidade imediata de moradia, mas também promove a inclusão social e o respeito à dignidade humana. Além disso, contribui para a redução do descarte inapropriado de materiais, alinhando-se com os princípios de sustentabilidade e responsabilidade social.

III. Participação Comunitária e Parcerias

O envolvimento da comunidade e a formação de parcerias com empresas locais são fundamentais para o sucesso do programa. A mobilização comunitária para doações de materiais e a colaboração com empresas do setor de construção civil refletem um esforço coletivo para o bem-estar social, reforçando o senso de comunidade e pertencimento.

IV. Impacto na Qualidade de Vida

Ao fornecer materiais para construção e reforma de moradias, o programa tem o potencial de melhorar significativamente a qualidade de vida das famílias beneficiadas. Isso não apenas melhora as condições de habitação, mas também empodera os indivíduos e famílias, oferecendo-lhes mais controle sobre seu ambiente de vida e futuro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

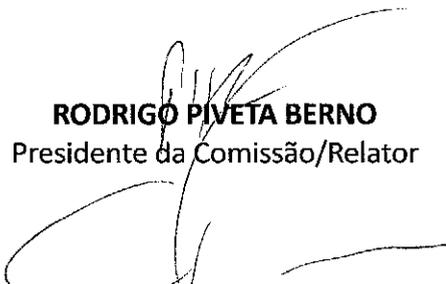
V. Comparativo com Outras Iniciativas

Exemplos de sucesso de programas similares em outras cidades brasileiras, como o caso de Barretos, São Paulo, fornecem um modelo viável e inspirador para a implementação deste projeto.

VI. Conclusão e Recomendação

Com base nos aspectos sociais e de cidadania analisados, recomenda-se enfaticamente a aprovação do Projeto de Lei nº 350/2023 pela Comissão de Cidadania. O programa proposto não apenas aborda questões fundamentais de habitação e inclusão social, mas também fortalece a coesão comunitária e o espírito de solidariedade no município.

S/C., 14 de dezembro de 2023


RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente da Comissão/Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 350/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 350/2023, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Programa Banco Municipal de Materiais de Construção e dá outras providências.

I. Contextualização

O Projeto de Lei nº 350/2023, proposto pelo Poder Executivo, visa estabelecer o Programa Banco Municipal de Materiais de Construção. Esta iniciativa é coordenada pela Secretaria de Serviços Públicos e Obras em parceria com a Secretaria da Cidadania e o Fundo Social de Solidariedade. O objetivo central do programa é a transformação das sobras de materiais de construção civil em benefícios sociais.

II. Objetivos e Metodologia do Programa

O programa pretende armazenar e redistribuir materiais de construção, focando no atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social. Isso permitirá oferecer condições dignas de moradia, seja para construções novas, reformas ou recuperações emergenciais. O gerenciamento do programa será responsabilidade do Fundo Social de Solidariedade, com as secretarias colaborando na captação de materiais. Haverá esforços conjuntos com construtoras, lojas de materiais de construção, fábricas e outras empresas, além de incentivar doações da comunidade.

III. Importância Ambiental e Social

O programa não só atende às necessidades sociais, mas também contribui para a gestão ambiental adequada de materiais de construção, evitando descartes inapropriados e promovendo a reutilização. Materiais como portas, janelas, telhas e madeiras, frequentemente descartados, podem ser eficazmente reaproveitados.

IV. Exemplos e Referências

Vale ressaltar que iniciativas semelhantes já foram implementadas com sucesso em outros municípios brasileiros. Um exemplo é a cidade de Barretos, em São Paulo, onde o Banco Municipal de Materiais de Construção foi sancionado em 2018 e está operando eficientemente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

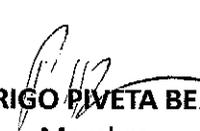
V. Conclusão e Recomendação

Considerando os benefícios sociais, ambientais e o sucesso de programas similares em outras localidades, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei nº 350/2023. Este projeto não apenas fortalecerá a responsabilidade social do município, mas também contribuirá para uma gestão ambiental mais sustentável.

S/C., 14 de dezembro de 2023


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


RODRIGO PIVETA BERNO
Membro